



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 693/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Dispõe sobre a criação da função de Professor Formador no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, estabelece diretrizes de diagnóstico, seleção, acompanhamento e avaliação, e dá outras providências”*.

De início, ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do nobre Autor, verificamos que a iniciativa do projeto de lei em análise não compete ao Poder Legislativo, pois trata-se de matéria que, por disposição constitucional, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, conforme a seguir demonstrado:

Como é cediço, o art. 38, inciso II da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”), bem como na Constituição Estadual (art. 24, §2º, 1), estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, **funções** ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 24. ...

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1. criação e extinção de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

LEI ORGANICA MUNICIPAL

“Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

- II – criação de cargos, empregos e **funções** na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a matéria, o autor João Jampaulo Júnior leciona que:

*“Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, da CF), é a que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. **As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que, por simetria e exclusão, aplica-se ao Prefeito Municipal.** Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de **criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**”¹*

Dessa forma, verifica-se que a criação de **funções** e a **estruturação administrativa** da Administração Pública Municipal é de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, sendo, portanto, no caso em tela, vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo.

É importante destacar que, embora a proposição disponha que a **função de Professor Formador será exercida por docentes já efetivos**, afastados da regência de aulas na Rede Municipal (**art. 4º do PL**), tal circunstância **não afasta o fato de que o projeto de lei cria uma função nova**, com atribuições específicas de planejamento, acompanhamento e execução da formação continuada, matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 38, II, da LOM).

Ademais, o **art. 2º do Projeto de Lei** dispõe que o ingresso nessa função ocorrerá mediante **processo seletivo simplificado**, o que igualmente configura matéria reservada ao Executivo, por tratar do provimento de função pública sujeita ao regime jurídico dos servidores e à organização administrativa da Rede Municipal de Ensino, o que **extrapola a competência legislativa do Vereador**, incorrendo em vício de iniciativa e afrontando também os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

LEI ORGANICA MUNICIPAL

“Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico de servidores;

¹ in *O Processo Legislativo Municipal*, 1ª ed., Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 77.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Ante o exposto, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, em violação ao disposto no art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, em simetria com os arts. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal e 24, § 2º, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante, para que não perca a iniciativa louvável, observamos que a matéria pode ser encaminhada ao Chefe do Executivo por meio de **Indicação**, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 19/09/2025 08:54

Checksum: **99F0F8EC3AC03BCAF7A0CB2E3CCBD731A84CCE6A5CF04CAC8D18993EFEE3C502**

